



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.956 - SP (2013/0134417-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL JÁ APRECIADO. EXTINÇÃO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A medida cautelar que tinha por objeto a concessão de efeito suspensivo a recurso especial fica desprovida de objeto quando este for apreciado. Hipótese de perda superveniente do interesse de agir.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.956 - SP (2013/0134417-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro questionando a decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito pela perda superveniente do interesse de agir, na medida em que julgado o Recurso Especial nº 1.447.624 e a ação cautelar a ele (e-STJ, fls. 679-681).

Neste recurso, a parte agravante sustentou persistir o seu interesse de agir, pois ainda pendente de julgamento a decisão que não admitiu o recurso especial. Defendeu que a multa imposta pelo Tribunal de origem é teratológica e que a medida liminarmente deferida nesta ação cautelar deve prevalecer até o trânsito em julgado do recurso especial.

A parte contrária se manifestou, impugnando as razões deste agravo regimental (e-STJ, fls. 731-787).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.956 - SP (2013/0134417-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL JÁ APRECIADO. EXTINÇÃO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A medida cautelar que tinha por objeto a concessão de efeito suspensivo a recurso especial fica desprovida de objeto quando este for apreciado. Hipótese de perda superveniente do interesse de agir.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.956 - SP (2013/0134417-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Na origem, a parte agravante foi condenada na multa do art. 538 do CPC. Ajuizou a presente medida cautelar com vistas à obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial que nem sequer havia sido interposto.

A Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária deste processo, deferiu a *liminar pleiteada para suspender os efeitos do acórdão recorrido, somente no que tange à necessidade de depósito prévio do valor correspondente a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, para que possa ser interposto o recurso especial* (e-STJ, fl. 465).

O recurso especial foi interposto e tomou o nº 1.447.624. Por ausência de preparo, não foi ele conhecido. A decisão recebeu a seguinte indexação:

RECUSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O entendimento foi mantido no agravo regimental interposto e atualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pende de julgamento os embargos de divergência daí tirados.

Sobrevindo o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, extingui esta medida cautelar ante a perda do interesse de agir, decisão de que ora se recorre.

O inconformismo, entretanto, não procede.

A decisão liminar proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI tinha claro conteúdo satisfativo, isso é, permitia a interposição do recurso especial independentemente do recolhimento da multa imposta nos termos do art. 538 do CPC.

A liminar foi concedida, e o ato foi praticado. Tanto isso é verdade que o recurso especial já foi até mesmo apreciado, pendendo apenas o conhecimento dos embargos de divergência daí tirados.

Esta medida cautelar, como se vê, não deve subsistir, sendo evidente a perda superveniente do interesse de agir pela apreciação do recurso especial.

Dessarte, deve ser mantida a decisão que extinguiu a ação cautelar sem apreciação de seu mérito.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134417-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
20.956 / SP

Números Origem: 00817317820018260100 010817310 10817310 20130000226100 817317820018260100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
ANTONIO CEZAR PELUSO
REQUERIDO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
ANTONIO CEZAR PELUSO
AGRAVADO : BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.